



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024/1113-01-PMA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2024-PMA

RELATÓRIO FINAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECORRER AO PODER JUDICIARIO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO JUDUCIARIA DO DISTRITO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO OU SUBSEÇÃO JUDICIARIA DA JURISDIÇÃO DO CONSTITUINTE COM A INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL, VISANDO REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAEI EM SEU SUBSISTEMA DENOMINADO CADASTRO ÚNICO DE EXIGENCIAS PARA TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS PARA ESTADOS E MUNICIPIO – CAUC, OU POSSAM CELEBRAR CONVENIOS COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVES DE SEUS MINISTÉRIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E ASSIM PERMITA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO AO PROSSEGUIMENTO/FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONVENIO Nº 069764/2023; 060015/2023; 072679/2023 E 070999/2023.

A Controladora Interna, Vanessa Amâncio De Lima, advogada, funcionária pública municipal contratada, e nomeada a partir de 22/05/2023, através de Portaria Municipal nº 135/2023-GP, para exercer a função de **Controladora Geral**, declara pelos devidos junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, nos termos da lei federal nº 14.133/21 e resolução Nº. 11.410/TCM-PA, de 25 de fevereiro de 2014 c/c Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, que recebeu para análise, Inexigibilidade de Licitação Nº 027/2024-PMA referente a contratação de escritório de advocacia para recorrer ao poder judiciário federal, seja na seção judiciária do distrito federal, seja na seção ou subseção judiciaria da jurisdição do constituinte com a interposição de medida judicial cabível, visando regularizar sua situação junto ao sistema de administração financeira – SIAEI em seu subsistema denominado cadastro único de exigências para transferências voluntarias para estados e município – CAUC, ou possam celebrar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

convênios com a união federal, através de seus ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta e assim permita o exercício de seu direito ao prosseguimento/formalização das propostas de convenio nº 069764/2023; 060015/2023; 072679/2023 e 070999/2023.

I – DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

II – DA ANÁLISE

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, a Inexigibilidade de Licitação Nº 027/2024-PMA, referente a contratação de escritório de advocacia para recorrer ao poder judiciário federal, seja na seção judiciária do distrito federal, seja na seção ou subseção judiciária da jurisdição do constituinte com a interposição de medida judicial cabível, visando regularizar sua situação junto ao sistema de administração financeira – SIAEI em seu subsistema denominado cadastro único de exigências para transferências voluntárias para estados e município – CAUC, ou possam celebrar convênios com a união federal, através de seus ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta e assim permita o exercício de seu direito ao prosseguimento/formalização das propostas de convenio nº 069764/2023; 060015/2023; 072679/2023 e 070999/2023.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Administração Pública, além daqueles específicos das Licitações e Contratos administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento. Quanto à modalidade, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, determina:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

A Nova Lei de Contratos e Licitações, prevê em seu Art. 74 ,III, c:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Em análise conforme determinação contida no §1º, do art. 11, da resolução Nº. 11.410/TCM-PA, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o processo em referência e, com base nas regras dispostas na lei federal nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, notadamente no que concerne ao cumprimento dos requisitos exigidos aos moldes dos documentos comprobatórios contidos nos autos.

O Parecer Jurídico foi favorável pela legalidade da contratação direta mediante procedimento de Inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Do ponto de vista orçamentário verificamos a existência de dotação suficiente para a efetivação da contratação em referência, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o processo foi satisfatório, podendo a Administração Pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas do processo em epígrafe, e por fim, declara estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

Encaminho o presente processo para a Comissão Permanente de Licitação.

Abaetetuba-PA, 19 de novembro de 2024.

Vanessa Amâncio de Lima

Controladora Geral

Portaria nº 135/2023-GP